

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.011.620-0

DATA: 30/08/19

PARECER CEE/CES Nº 138/19

APROVADO EM 08/10/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Sociais - Licenciatura, da Unioeste, ofertado no *campus* de Toledo.

RELATOR: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 16/10/19 a 15/10/23. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Parecer favorável com determinação e recomendação.

I - RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 743/19 (fl. 88) e Informação Técnica nº 145/19-CES/Seti (fl. 87), ambos de 02/09/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Sociais - Licenciatura, ofertado no *campus* de Toledo, mediante Ofício nº 454/19-GR/Unioeste, de 21/08/19. (fl. 02 e 03)

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), sediada em Cascavel, foi autorizada pela Lei Estadual nº 8.680, de 30/12/87, funciona com estrutura *multicampi*. O reconhecimento ocorreu por meio da Portaria Ministerial nº 1.784-A, de 23/12/94, embasada no Parecer CEE/CP nº 137/94, de 05/08/94, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.011.620-0

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: nº 1727/03, de 13/08/03. (fl. 09)

b) última renovação de reconhecimento: nº 2578/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/10/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 58/15, de 23/06/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos. (fl. 09)

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Sociais - Licenciatura, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, ofertado no *campus* de Toledo.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 86, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44, 49 e parágrafo único, do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento. Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.300 (três mil e trezentas) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos. (fl. 09)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.011.620-0

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 30 e 31, descreveu a concepção, finalidades e objetivos do curso, às folhas 11 à 13, bem como o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 23 e 25.

O curso tem como coordenador o professor Paulo Roberto Azevedo, graduação em Ciências Sociais (1991), mestrado (1999) e doutorado (2003) em Sociologia, todos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 09)

O quadro de docentes é constituído por 20 (vinte) professores, sendo 01 (um) pós-doutor, 16 (dezesesseis) doutores e 03 (três) mestres. Quanto ao regime de trabalho, 20 (vinte) possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). Do total de docentes, 03 (três) são colaboradores. (fls. 11 a 13)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 11:

2.n.		Relação de alunado				
Relação candidatos/vagas no vestibular*			Relação formandos/ ingressantes			
Ano	Inscritos vestibular/Sisu	Vagas ofertadas vestibular/Sisu	Relação candidato/vaga vestibular/Sisu	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente e formados	Relação formandos/ ingressantes
2018	66/184	20/20	3,30/9,20	36	17	0,47
2017	51/217	20/20	2,55/10,85	38	12	0,32
2016	95/73	20/20	4,75/3,65	39	13	0,33
2015	64/254	20/20	2,70/12,70	39	12	0,30
2014	88/291	20/20	4,40/14,55	40	16	0,40

*Desde o ano de 2014 a Unioeste disponibiliza 50% de suas vagas no sistema SISU – Sistema de Seleção Unificada e 50% em vestibular próprio.

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 36% do total de ingressantes matriculados no curso.

Embora seja do conhecimento deste Conselho, a realidade nacional deste baixo índice de formados nas licenciaturas, consiste em fato que não pode passar despercebido, o que implica na necessidade, por parte da Instituição e da Seti, enquanto mantenedora, da realização de estudos visando ações que contribuam para elevar o número de alunos concluintes.

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.011.620-0

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017. NR¹

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Sociais - Licenciatura, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, ofertado no *campus* de Toledo, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 16/10/19 a 15/10/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.300 (três mil e trezentas) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

1NR: Nova Redação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.011.620-0

Determina-se à IES o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

Recomenda-se que a instituição envide esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Celso Augusto Souza de Oliveira
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 08 de outubro de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES